Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050666-92.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA E ANTONIO PEDRO CORDEIRO DA SILVA TOMAZ
AGRAVADA: REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXECUÇÃO PROLONGADA E INFRUTÍFERA. PERCENTUAL DE 5%. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MENOR ONEROSIDADE. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE REPRESENTANTE LEGAL COMO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REDUÇÃO DE 20% PARA 6%. REMESSA AUTOMÁTICA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREMATURIDADE. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Recauchutadora Nova Itaipava Ltda. e Antonio Pedro Cordeiro da Silva Tomaz contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade de justiça, manteve a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa, nomeou compulsoriamente seu representante legal como depositário fiel, fixou multa de 20% sobre o valor executado em caso de descumprimento da ordem de depósito e determinou a comunicação ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se deve ser mantida a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa executada; (ii) estabelecer se o representante legal pode ser compulsoriamente nomeado depositário fiel; (iii) determinar se a multa de 20% fixada para eventual descumprimento da ordem de penhora deve ser mantida; e (iv) estabelecer se é cabível a remessa automática dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 29/09/2026 23:24:09
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora sobre o faturamento é admissível quando os meios executivos típicos se mostram ineficazes ou insuficientes para a satisfação do crédito, conforme o art. 866 do CPC e a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 769.
4. *Possibilidade de constrição do faturamento.* A longa duração da execução, aliada ao resultado irrisório das sucessivas diligências de bloqueio de ativos financeiros, demonstra a ineficácia dos meios executivos tradicionais e justifica a constrição sobre o faturamento da empresa.
5. *Patamar moderado e proporcional.* O percentual de 5% sobre a renda mensal mostra-se moderado e proporcional, pois considera a receita empresarial demonstrada nos autos e não evidencia, no cenário probatório examinado, inviabilização da atividade econômica.
6. *Execução equilibrada.* O princípio da menor onerosidade não autoriza o executado a simplesmente rejeitar a medida constritiva, cabendo-lhe indicar meios alternativos menos gravosos e igualmente eficazes para a satisfação do crédito, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.
7. A alegação de dispensa coletiva de empregados e de preparação de pedido de autofalência constitui fato superveniente que, sem demonstração contábil robusta da efetiva inviabilidade da atividade, não afasta a legitimidade da penhora, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo juízo de origem.
8. *Ausência de vontade expressa.* O encargo de depositário judicial possui natureza de múnus público e pressupõe aceitação voluntária, não podendo o representante legal da empresa ser compelido a exercê-lo contra sua vontade, conforme a Súmula 319 do STJ e o entendimento firmado no HC 26.351/SP.
9. A Súmula 100 do TJRJ admite que a nomeação recaia sobre o representante legal do devedor, mas não estabelece a obrigatoriedade de aceitação do encargo.
10. *Inexistência de obrigatoriedade.* O art. 866, § 2º, do CPC permite ao juízo designar administrador-depositário, não exigindo que a função seja exercida pelo sócio ou representante legal da sociedade, razão pela qual deve ser afastada a nomeação compulsória do segundo agravante.
11. *Multa fixada é desproporcional.* A multa de 20% fixada antecipadamente para eventual descumprimento corresponde ao limite máximo previsto para o ato atentatório à dignidade da justiça e, antes da ocorrência da conduta sancionável, mostra-se desproporcional às circunstâncias concretas do caso.
12. A redução da multa para 6% sobre o valor executado preserva seu caráter coercitivo e observa os princípios da proporcionalidade e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoabilidade, sem impedir eventual majoração diante de reiterado descumprimento da ordem judicial.

13. *Remessa prematura.* A remessa automática ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência é prematura, pois a configuração do ilícito penal exige demonstração concreta de conduta dolosa, livre e consciente de desobedecer à ordem judicial, não bastando o mero inadimplemento da obrigação civil.
14. Eventual descumprimento deliberado e injustificado da ordem judicial, após prévio contraditório e fundamentação concreta acerca da conduta da executada, poderá justificar futura comunicação ao Ministério Público.
15. *Dispositivo.* DAR PARCIAL PROVIMENTO**,** nos seguintes termos: a) **afasto a nomeação compulsória** do segundo agravante, para o encargo de depositário fiel, determinando que o juízo de origem designe administrador judicial ou outro depositário que aceite o múnus, mediante observância do contraditório; b) **afasto a determinação de remessa automática** dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de futura comunicação caso se verifique descumprimento deliberado após prévio contraditório e fundamentação concreta; c) **reduzo a multa** por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento da ordem de penhora, do patamar de 20% para 6% sobre o valor executado, sem prejuízo de caso haja reiterados descumprimento da ordem judicial esse percentual possa ser elevado e d) fica **mantida a decisão** quanto à penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. **Recurso parcialmente provido.**

Tese de julgamento: 1. A penhora sobre o faturamento pode ser determinada quando demonstrada a ineficácia dos meios executivos típicos, desde que o percentual fixado não inviabilize a atividade empresarial. 2. O representante legal da empresa não pode ser compelido a exercer o encargo de depositário judicial contra sua vontade. 3. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve observar a proporcionalidade e pode ser reduzida quando fixada antecipadamente no patamar máximo. 4. A remessa ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência não deve ocorrer automaticamente antes da demonstração concreta de descumprimento doloso e injustificado da ordem judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, arts. 77, § 2º, 141, 492, 507, 805, parágrafo único, 835, 840, I, 866 e § 2º; Código Penal, art. 330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 769, REsp 1.835.864/SP, Primeira Seção; STJ, Súmula 319; STJ, HC 26.351/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 26.08.2003, DJ 20.06.2007; TJRJ, Súmula 100; TJRJ, AI nº 0075610-95.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11.12.2025; TJRJ, AI nº 0018207-13.2021.8.19.0000, Rel. Des. Adriano Celso Guimarães, Primeira Câmara de Direito Privado, j. 06.07.2021; TJRJ, Apelação nº 0062599-16.2013.8.19.0001, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 04.11.2025; STJ, AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.11.2014, DJe 19.12.2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0050666-92.2026.8.19.0000, na qual é agravante **RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA E ANTONIO PEDRO CORDEIRO DA SILVA TOMAZ** e agravada, **REDE MANAUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA..**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Recauchutadora Nova Itaipava Ltda. e por Antonio Pedro Cordeiro da Silva Tomaz contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0000292-87.2019.8.19.0042 movido por Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda. em face de Itapneus Acessórios Ltda. e outros, no bojo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa que atingiu a primeira agravante, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, reduziu de 20% para 5% o percentual de penhora sobre a renda mensal da executada, manteve a sistemática de nomeação compulsória de depositário fiel — agora recaindo sobre o segundo agravante — e cominou multa de 20% sobre o valor executado, com determinação de comunicação ao Ministério Público, para a hipótese de atraso no primeiro depósito.

Em decisão de 14/10/2025 (fl. 437), ante o insucesso de diligências patrimoniais anteriores, o Juízo de origem decretou a penhora de 20% da renda mensal da primeira agravante, até a satisfação integral do crédito exequendo declarado à fl. 434, nomeando compulsoriamente Joaquim Agante da Silva Tomás — então indicado como representante legal da sociedade (fl. 113) — como depositário fiel, sob pena de multa de R$2.000,00 por descumprimento, sem prejuízo do injusto penal de desobediência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

Em 12/02/2026 (fls. 455/458), a primeira agravante peticionou requerendo a concessão de gratuidade de justiça, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC e na Súmula 481 do STJ, instruindo o pedido com balancete analítico do exercício de 2025 (índices 465/466) e Balanço Patrimonial encerrado em 31/08/2025 (Doc. 02), este último apontando Passivo a Descoberto de R$9.808.898,86, bem como a reconsideração do percentual de penhora fixado à fl. 437, sob invocação do princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) e da preservação da empresa, sugerindo, em caráter subsidiário, sua redução para o intervalo de 2% a 5% do faturamento líquido.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, proferida em 16/07/2026 e disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 20/07/2026, publicada em 21/07/2026 (índex 488). Quanto à gratuidade de justiça, o Juízo a quo indeferiu o pedido, consignando que a executada demonstraria "robusta capacidade econômico-financeira e fonte de recursos, representada, inclusive, por patrimônio líquido indicado no índex 465, somado ao vultoso volume de receita apresentado no índex 466". Quanto ao percentual de constrição, acolheu o pedido subsidiário da executada e reduziu a penhora de 20% para 5% da renda mensal, mantendo o depósito em conta judicial nos termos do art. 840, I, do CPC, e nomeou o segundo agravante, Antonio Pedro Cordeiro da Silva Tomaz, como depositário fiel. Segue o dispositivo:

> *"De início, considerando que RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA demonstra robusta capacidade econômico-financeira e fonte de recursos, representada, inclusive, por patrimônio líquido indicado no índex 465, somado ao vultoso volume de receita apresentado no índex 466, não restam dúvidas da ausência de elementos justificadores para autorizar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, rejeito a postulação concernente à gratuidade de justiça, veiculada pela executada. Quanto ao pedido de remanejamento do percentual da penhora do faturamento para níveis que não comprometam a saúde financeira do executado, pautado na razoabilidade e proporcionalidade, registrando que o executado não indicou outros meios menos onerosos para satisfazer o crédito, ACOLHO desde já a postulação e DETERMINO que RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA. deposite, em juízo, o percentual de 5% da sua renda mensal, até*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

que seja alcançada a totalidade do crédito exequendo declarado às fls. 434, valor que deverá ser comprovado documentalmente através da apresentação de balancetes contábeis, observando-se, a uma, que nomeio ANTONIO PEDRO CORDEIRO DA SILVA TOMAZ, representante legal da sociedade (vide fl. 453) ou outro representante, a ser identificado pelo Oficial de Justiça, para o encargo de depositário fiel, a duas, que a prefalada renda deverá ser depositada mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente [à intimação] e, a três, que o produto decorrente da aplicação do percentual ora fixado sobre a renda líquida deverá ser depositado, mensalmente, em conta judicial à disposição deste juízo, nos termos do inciso I do art. 840 do CPC. Consigno, por oportuno, que o primeiro depósito deverá ser realizado, no prazo de 15 dias, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça que resultará na multa que ora fixo em 20% sobre o montante executado, nos termos do §2º do art. 77 do CPC, sem prejuízo da configuração do injusto penal de desobediência a ser apurado pelo Ministério Público. Renovem-se as intimações determinadas na r. decisão de índex 437. Sem prejuízo, em homenagem ao contraditório, CONCEDO ao exequente o prazo de 15 dias para se manifestar sobre os argumentos lançados na petição de índex 455/484. Certifiquem sobre o valor das despesas processuais, caso incidentes, conforme requerido no índex 444."

Irresignados, os agravantes interpuseram o presente recurso em 30/07/2026, com fundamento no art. 1.015, V e parágrafo único, do CPC, requerendo, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento integral do agravo, sustentando, em síntese: (i) a impossibilidade de nomeação compulsória do sócio-administrador como depositário fiel, por ausência de anuência, invocando a Súmula 319 do STJ e o precedente firmado no HC 26.351/SP; (ii) o preenchimento dos requisitos para a gratuidade de justiça, instruindo o recurso com Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 (Passivo Total de R$16.218.117,68, Ativo de R$6.173.707,87 e Patrimônio Líquido negativo de R$10.044.409,81), extrato de conta corrente do SICOOB de 09/07/2026 (saldo em conta zerado e bloqueio judicial de R$6.121,63 decorrente da execução fiscal nº 0022103-98.2023.8.19.0063) e alegação de dispensa coletiva de empregados e de preparação de pedido de autofalência; e (iii) a inviabilidade da manutenção da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

penhora sobre o faturamento, ainda que reduzida a 5%, ante o alegado estado de paralisação da atividade empresarial e a preferência de direito material dos créditos trabalhistas rescisórios, invocando o Tema Repetitivo 769 do STJ.

Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e deferiu o efeito suspensivo em Id. 42.

Recolhimento das custas judiciais conforme extrato juntado em Id. 60.

Em contrarrazões apresentadas em 01/09/2026, a agravada arguiu o não conhecimento parcial do recurso quanto à legalidade e à manutenção da penhora sobre o faturamento, sustentando que essa matéria já estaria preclusa desde a decisão de 14/10/2025 (fl. 437), não impugnada tempestivamente, e que o pedido de reconsideração de 12/02/2026 não interrompeu nem suspendeu o prazo recursal (art. 507, CPC), de modo que apenas o capítulo relativo à redução do percentual de 20% para 5% comportaria conhecimento. Pugnou pelo desprovimento integral do recurso, com a manutenção da penhora de 5% sobre o faturamento (invocando o Tema 769/STJ), da nomeação do depositário — que poderia recair sobre o representante legal da sociedade, à luz da Súmula 100/TJRJ e do art. 866, §2º, CPC, requerendo subsidiariamente a designação de administrador judicial em caso de recusa legítima — e da multa e da comunicação ao Ministério Público tais como fixadas na origem, requerendo, ainda, a condenação da primeira agravante por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II a IV, CPC), no patamar máximo, sob o argumento de que o pedido de autofalência configuraria ameaça velada destinada a frustrar a execução.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

O efeito devolutivo do presente agravo, delimitado pelo princípio *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 1.015, CPC), circunscreve-se aos capítulos da decisão agravada efetivamente impugnados: (i) o indeferimento da gratuidade de justiça; (ii) a nomeação compulsória de depositário fiel; (iii) a manutenção, no percentual reduzido de 5%, da penhora sobre o faturamento mensal; (iv) a multa de 20% do valor executado; e (v) encaminhamento ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

I - Da Penhora sobre o Faturamento: Percentual e Viabilidade da Atividade Empresarial

A constrição judicial sobre o faturamento de empresa executada encontra expressa previsão no ordenamento jurídico processual civil, sendo medida cabível quando frustradas as tentativas de localização de outros bens passíveis de penhora ou quando estes se revelarem insuficientes para a satisfação do crédito. Nesse sentido, o art. 866 do Código de Processo Civil estabelece que, não tendo o executado outros bens penhoráveis, ou sendo estes de difícil alienação ou insuficientes, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

No caso em exame, a execução tramita há mais de dezessete anos, desde 2009, sem que a exequente tenha obtido a satisfação efetiva do seu crédito, que atualmente supera o patamar de R$ 780.000,00. O histórico dos autos revela o exaurimento das diligências executivas típicas, consubstanciado em múltiplas ordens de bloqueio via SISBAJUD e BACENJUD que resultaram em constrições irrisórias. Destacam-se os bloqueios de R$ 10.910,69 no ano de 2020, de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

R$ 7.506,60 em 2022 e de apenas R$ 519,63 em 2024. Tais valores demonstram, de forma cabal, a ineficácia dos meios executivos tradicionais e a ausência de ativos financeiros líquidos em nome da sociedade empresária, a justificar a adoção de medidas alternativas.

Vide imagem:

Número do protocolo:	20220000858165		
Data/hora de protocolamento:	07/02/2022 15:24		
Número do processo:	0000292-87.2019.8.19.0042		
Juiz solicitante do bloqueio:	JORGE LUIZ MARTINS ALVES		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	31427925000147		
Nome do autor/exequente da ação:	Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	**Data limite da repetição:**	09/03/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	**Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**
31673916000136: RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA - EPP	R$ 7.506,60

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a penhora de faturamento não exige o esgotamento absoluto de todas as diligências possíveis, bastando a demonstração da ineficácia dos meios típicos e a devida fundamentação pelo magistrado.

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 769 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006; II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

> *do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1o, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada; III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro; IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973): a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado. — Paradigma: REsp 1835864/SP*

A aplicação do Tema 769 ao caso concreto revela a correção da medida constritiva, uma vez que o juízo de origem fundamentou adequadamente a necessidade da penhora sobre a receita da empresa, diante da notória insuficiência dos bens até então localizados. A execução que se arrasta por quase duas décadas sem êxito configura situação excepcional que autoriza e exige a incidência sobre o faturamento, sob pena de esvaziamento completo da tutela jurisdicional executiva.

No que tange ao percentual fixado, a decisão agravada estabeleceu a constrição de 5% sobre a renda mensal da empresa. Tal patamar revela-se moderado e proporcional, não possuindo o condão de inviabilizar o exercício da atividade empresarial. Conforme demonstrado no balancete analítico referente aos primeiros oito meses de 2025, a agravante auferiu receita bruta de serviços no montante de R$ 3.071.406,07, o que corresponde a uma média mensal superior a R$ 380.000,00. A retenção de 5% sobre esse fluxo de caixa representa sacrifício suportável e necessário para garantir, ao menos parcialmente, a satisfação do crédito exequendo. Vide imagem:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

RECAUCHUTADORA NOVA ITAIPAVA LTDA (00570) — PATRIMÔNIO ASSESSORIA CONTÁBIL
CNPJ: 31673916000136
Balancete Analítico de 01/01/2025 até 31/08/2025 — Página 466

Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
[1386]R E C E I T A				
[1400]RECEITA BRUTA				
[1428]RECEITA BRUTA DE VENDA DE MERCADORIAS				
[1435]VENDA DE MERCADORIAS				
[7511]MERCADORIAS À PRAZO	0,00C	0,00	75.947,00	75.947,00C
=VENDA DE MERCADORIAS	0,00D	0,00	75.947,00	75.947,00C
=RECEITA BRUTA DE VENDA DE MERCADORIAS	0,00D	0,00	75.947,00	75.947,00C
[1456]RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS				
[1463]PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
[1470]SERVIÇOS PRESTADOS À PRAZO	0,00C	0,00	3.071.406,07	3.071.406,07C
=PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00C	0,00	3.071.406,07	3.071.406,07C
=RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	0,00C	0,00	3.071.406,07	3.071.406,07C
=T o t a l - RECEITA BRUTA	0,00C	0,00	3.147.353,07	3.147.353,07C

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça chancela a fixação de percentuais entre 5% e 10% sobre o faturamento, equilibrando a efetividade da execução com a preservação da empresa.

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (10%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 3. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 483.558/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 19/12/2014.)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A manutenção do percentual de 5% também encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, reconhece a desnecessidade de esgotamento prévio de todas as diligências do art. 835 do CPC, desde que fundamentada a medida, e considera o percentual de 5% adequado à observância dos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade.

> *Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E MENOR ONEROSIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DA PENHORA PARA 5% DO FATURAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo executado contra decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal, determinou a penhora sobre o percentual de 10% do faturamento da empresa executada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a penhora sobre o faturamento da empresa, antes de serem esgotadas as diligências do art. 835, do CPC; e (ii) saber se o percentual fixado pelo juízo a quo deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 769, entendeu ser desnecessário o esgotamento das diligências previstas no art. 835, do CPC, para que seja realizada a penhora sobre o faturamento, bastando que a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, justifique de forma fundamentada as razões para não observância da ordem de classificação estabelecida em lei. 4. No caso concreto, restaram infrutíferos outros atos de constriçã o determinados pelo juízo originário antes de deferir a penhora sobre o faturamento da executada, devendo ser observado o princípio da efetividade da execução. 5. Contudo, em observância aos princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade, a penhora deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa, uma vez que tal medida constritiva também foi determinada em outras execuções fiscais pendentes contra a agravante. 6. Ressalte-se, ademais, que o próprio Estado exequente requereu a penhora sobre 5% do faturamento da executada, não sendo observado, portando, o princípio da adstrição ao pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. Não é necessário o esgotamento das*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

diligências previstas no CPC para que seja determinada a penhora sobre o faturamento, desde que devidamente fundamentada a não observância da ordem legal de classificação. 2. O percentual de penhora sobre o faturamento deve observar os princípios da preservação da empresa e da menor onerosidade". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 492 e 835. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1835865 SP, Tema 769, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 18/04/2024; Súmula nº 100/TJRJ. (0075610-95.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 11/12/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Os agravantes sustentam, em suas razões recursais, que a penhora sobre o faturamento seria inviável diante da dispensa coletiva de empregados ocorrida em junho de 2026, conforme avisos prévios acostados aos autos, e da suposta preparação para pedido de autofalência. Contudo, trata-se de fato superveniente que, por si só, não elide a legitimidade da medida constritiva deferida com base no cenário fático e patrimonial até então existente. Caso a empresa comprove, em momento oportuno e mediante elementos contábeis robustos, que a constrição de 5% tornou a atividade economicamente inviável em virtude da rescisão em massa do quadro funcional, poderá postular a reavaliação da medida perante o juízo de origem, à luz do art. 805 do CPC.

O princípio da menor onerosidade não constitui um cheque em branco conferido ao devedor para se esquivar do pagamento de suas dívidas. O parágrafo único do art. 805 do CPC impõe ao executado o ônus de indicar meios menos gravosos e igualmente eficazes para a satisfação do crédito. A agravante, todavia, limitou-se a impugnar a penhora sobre o faturamento sem apresentar qualquer alternativa viável, como o oferecimento de outros bens com liquidez suficiente para garantir a execução. A inércia da devedora em colaborar com o processo executivo autoriza o prosseguimento da constrição sobre sua receita, como forma de assegurar a utilidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

II - Nomeação Compulsória do Sócio como Depositário Fiel

A decisão agravada nomeou o segundo agravante, Antonio Pedro Cordeiro da Silva Tomaz, na qualidade de sócio e representante legal da empresa, para exercer o encargo de depositário fiel dos valores oriundos da penhora sobre o faturamento, sob pena de incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Em suas razões recursais, o sócio manifesta expressa recusa em assumir o *munus público*, arguindo a impossibilidade jurídica de sua nomeação compulsória.

A pretensão recursal merece acolhimento neste ponto específico. O encargo de depositário judicial possui natureza jurídica de *múnus público*, o qual carrega consigo responsabilidade civil e processual de guarda e conservação do bem ou valor constrito. A assunção dessa responsabilidade pressupõe a voluntariedade e a confiança, não sendo compatível com o ordenamento jurídico a imposição coativa a pessoa que expressamente o recusa, mormente quando não há previsão legal que autorize tal compulsoriedade. O encargo de depositário é ato de confiança que pressupõe a aceitação voluntária do nomeado, mediante assinatura de termo de compromisso, não podendo ser imposto contra a vontade do designado. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado." (STJ, Súmula 319, Corte Especial, julgado em 05/10/2005, DJ 18/10/2005)*

O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inexistindo dispositivo legal que obrigue o representante legal da empresa executada a aceitar a função de depositário fiel contra a sua vontade, a sua nomeação compulsória configura violação a direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

fundamental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em precedente invocado pela própria parte em suas razões recursais (Habeas Corpus 26.351/SP), consolidou o entendimento de que o depósito judicial somente se aperfeiçoa com a assinatura do auto de penhora, não podendo o administrador da empresa ser coagido a assumir o encargo sob pena de ofensa à Carta Magna. In verbis:

> *HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUTIVO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA . ADMINISTRADOR. DEPOSITÁRIO INFIEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE . 1. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada. 2. Somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art . 5º, inciso II, da Constituição da Republica. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STJ - HC: 26351 SP 2003/0000628-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.06 .2007 p. 226)*

Ademais, a Súmula 100 do TJRJ estabelece que nada impede que a nomeação recaia sobre o representante legal do devedor. A interpretação correta do verbete é a de que inexiste incompatibilidade objetiva entre a representação societária e o exercício da administração da penhora. O enunciado não afirma, contudo, que o representante seja obrigado a aceitar o múnus.

O próprio Código de Processo Civil, ao disciplinar a penhora de percentual de faturamento de empresa, prevê em seu art. 866, § 2º, que o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente. A norma processual não exige que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

administrador-depositário seja obrigatoriamente o sócio ou representante legal da sociedade executada. O magistrado possui a faculdade de designar um administrador judicial externo, profissional de confiança do juízo, ou até mesmo indicar outro depositário que aceite o encargo, garantindo-se assim a regular fiscalização da medida constritiva sem que se imponha obrigação pessoal a quem a ela se opõe.

A recusa expressa do segundo agravante em exercer a função de depositário fiel afasta a possibilidade de sua nomeação e, por conseguinte, a cominação de multa pessoal por descumprimento de encargo que lhe foi imposto contra a sua vontade. A manutenção da decisão neste ponto geraria um constrangimento ilegal e transferiria ao sócio uma responsabilidade que a lei não lhe impõe de forma coativa.

Impõe-se, portanto, o afastamento da nomeação compulsória do segundo agravante como depositário fiel, o que não obsta, contudo, a efetivação da penhora sobre o faturamento, cabendo ao Juízo de origem, se necessário, providenciar a designação de depositário ou administrador judicial regular, nos termos do art. 866 do CPC, mediante colheita de anuência ou nomeação de auxiliar do próprio Juízo.

III - Multa por Ato Atentatório e Remessa ao Ministério Público

A decisão agravada estabeleceu que o primeiro depósito referente à penhora de faturamento deveria ser realizado no prazo de 15 dias, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, fixando, desde já, multa de 20% sobre o montante executado, nos termos do art. 77, §2º e 774 do CPC. Além disso, o magistrado singular determinou que o descumprimento da ordem acarretaria a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência.

No que tange à sanção pecuniária, o dispositivo legal invocado prevê que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça não excederá a vinte por cento do valor da causa, a depender da gravidade da conduta. O teto legal de 20% representa o limite máximo abstrato, cuja aplicação pressupõe a efetiva ocorrência do ilícito processual e a devida ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da medida no caso concreto.

A fixação antecipada da multa no patamar máximo, antes mesmo da ocorrência de qualquer ato de descumprimento e sem a análise das circunstâncias fáticas que poderiam justificá-lo, revela-se desproporcional. A sanção processual possui dupla finalidade, pedagógica e coercitiva, devendo ser graduada de modo a estimular a cooperação da parte sem, contudo, asfixiá-la economicamente a ponto de inviabilizar a própria atividade empresarial e, por consequência, frustrar a satisfação do crédito exequendo.

Considerando que a empresa executada já se encontra submetida à constrição de 5% de seu faturamento mensal e enfrenta um passivo a descoberto de expressiva monta, a imposição automática de multa de 20% sobre o valor total da execução, em caso de eventual atraso ou dificuldade operacional no repasse, mostra-se excessiva. A redução do percentual para 6% sobre o valor executado atende de forma mais adequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantendo o caráter coercitivo da medida, porém em patamar compatível com a realidade econômica da devedora.

No mesmo sentido:

> *"IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA, UMA VEZ PRECLUSA A DECISÃO QUE A RECONHECEU, COMPORTANDO, TODAVIA, REDUÇÃO O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ASTREINTES, POR SE REVELAR EXCESSIVO, NA FORMA DO INCISO I, DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 537, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (0018207-13.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 06/07/2021 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ATREINTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO QUE FIXA A MULTA COMINATÓRIA NÃO PRECLUI NEM FAZ COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO PARA MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Alegação de julgamento extra petita. 2- O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, nos termos do artigo 141, CPC. 3- A ação subordina-se à iniciativa da parte e, por isso, é vedado ao juiz proferir sentença - julgamento extra petita - concedendo tutela diversa da pedida (artigo 492 do CPC). 4- Impugnação com pleito de redução das atreintes. 5- Conversão do julgamento em diligência e realização de prova pericial. 6- Instado a se manifestar sobre o laudo, o impugnante formulou pedido de exclusão das atreintes. 7- Inocorrência de julgamento extra petita. 8- Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo para majoração, redução ou exclusão. 9- Inexistência de violação à coisa julgada 10- Recurso a que se nega provimento. (0062599-16.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 04/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))"

Quanto à determinação de remessa automática ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, a medida padece de prematuridade e incompatibilidade com as garantias do devido processo legal penal. A configuração do ilícito penal exige a demonstração concreta consubstanciado na vontade livre e consciente de desobedecer a ordem legal de funcionário público. O mero inadimplemento da obrigação civil, mormente quando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executada alega dificuldades financeiras e reestruturação de seu quadro funcional, não se confunde, por si só, com a conduta dolosa exigida pelo tipo penal.

A independência entre as instâncias cível e penal impede que o juízo da execução antecipe juízo de valor sobre a existência de crime, determinando a instauração de investigação criminal de forma automática e sem prévio contraditório acerca das razões do descumprimento. A remessa dos autos ao *Parquet* deve ser reservada para as hipóteses em que, após oportunizada a ampla defesa e demonstrada a recusa injustificada e deliberada da executada em cumprir a ordem judicial, restar evidenciado o intuito de desafiar a autoridade do Judiciário.

O afastamento da remessa automática, portanto, não confere blindagem à executada nem esvazia a autoridade da decisão judicial. Caso se verifique, no curso da execução, o descumprimento doloso e injustificado da ordem de penhora, após intimada a parte para justificar a conduta, nada obsta que o magistrado de origem promova a comunicação ao Ministério Público, instruída com os elementos probatórios necessários à apuração da responsabilidade penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO,** nos seguintes termos:

Afasto a nomeação compulsória do segundo agravante, Antonio Pedro Cordeiro da Silva Tomaz, para o encargo de depositário fiel, determinando que o juízo de origem designe administrador judicial ou outro depositário que aceite o múnus, mediante observância do contraditório.

Afasto a determinação de remessa automática dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de futura comunicação caso se verifique descumprimento deliberado após prévio contraditório e fundamentação concreta.

Reduzo a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento da ordem de penhora, do patamar de 20% para 6% sobre o valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

executado, sem prejuízo de caso haja reiterados descumprimento da ordem judicial esse percentual possa ser elevado.

Fica **mantida a decisão** quanto à penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ